

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II**

**FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS**

**ILTON GARCIA DA COSTA**

**REGINA VERA VILLAS BOAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos; Ilton Garcia Da Costa; Regina Vera Villas Boas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-900-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II**

---

#### **Apresentação**

O "VII Encontro Virtual do CONPEDI" foi realizado de forma virtual entre os dias 24 e 28 de junho de 2024. Este evento exemplar foi um marco de excelência acadêmica e colaboração científica, reunindo pesquisadores e estudiosos de diversas áreas do Direito.

Destacamos especialmente o Grupo de Trabalho intitulado "Direitos Sociais e Políticas Públicas II", que se destacou pela profundidade e relevância dos temas abordados. Sob a coordenação dos professores Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG), Ilton Garcia Da Costa (UENP) e Regina Vera Villas Boas (PUC/SP), o GT proporcionou um espaço privilegiado para a discussão de questões fundamentais no campo dos direitos sociais e políticas públicas.

Neste GT foram apresentados trabalhos de elevada qualidade e importância crítica, sob os seguintes títulos:

- COOPERAÇÃO SOCIAL E O ALTRUÍSMO COMO ESTRATÉGIAS DE REDUÇÃO DO CUSTO DOS DIREITOS E DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE;
- A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL: UMA REFLEXÃO SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA;
- A EFETIVAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA PIEC NAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA NO ESTADO DO PARÁ;
- A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E A TUTELA COLETIVA COMO INSTRUMENTO JURÍDICO DE EFETIVAÇÃO;
- A MITIGAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA DOS PAIS ENCARCERADOS;
- COMO O PODER JUDICIÁRIO FACILITA OU DIFICULTA O CURSO DE POLÍTICAS PÚBLICAS JUDICIÁRIAS DENTRO DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO?;

- CONSIDERAÇÕES SOBRE A FOME E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR DE 2003-2024;
- DIREITOS HUMANOS, POLÍTICAS PÚBLICAS E AGENDA 2030 DA ONU: INDICADORES VINCULADOS À IGUALDADE DE GÊNERO, A PARTIR DA ABORDAGEM INTERSECCIONAL;
- ENSINO SUPERIOR E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: EXCLUSÃO, DESENVOLVIMENTO E ALTERIDADE;
- ENVELHECIMENTO, POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERSECCIONALIDADE: O PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2021, E A IMPLEMENTAÇÃO DOS CENTROS DE CUIDADOS DIURNOS COMO INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO DAS NORMAS PROTETIVAS DO IDOSO;
- IMPACTO SOCIOAMBIENTAL E O DIREITO À MORADIA NO BRASIL: UMA ABRODAGEM SEDIMENTADA À LUZ DA FILANTROPIA ESTRATÉGICA;
- INTERSECCIONALIDADE NAS POLÍTICAS PÚBLICAS – ANÁLISE DO TRABALHO DE CUIDADO DAS MULHERES NEGRAS E A POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS NO BRASIL;
- O DIREITO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DURANTE A PANDEMIA: A INAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO;
- O EXPONENCIAL CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA POR FALTA DE VAGA NO REGIME SEMIABERTO;
- O PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO DO STF NA EFETIVAÇÃO AO DIREITO À SAÚDE: OS LIMITES À ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO À LUZ DA CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO;
- O PAPEL DA POLÍTICA REGULATÓRIA EDUCACIONAL NA GARANTIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO SUPERIOR BRASILEIRA;
- O PROGRAMA LAR LEGAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA SUSTENTABILIDADE SOCIAL;

- POLÍTICA INSTITUCIONAL DE ATENDIMENTO HUMANIZADO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES E ATOS INFRACIONAIS;
- POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE ACESSIBILIDADE E AUTONOMIA;
- PROPORCIONALIDADE E A UTILIZAÇÃO DE ALGORITMOS NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS;
- REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB: DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PROMOÇÃO DA IGUALDADE SOCIAL;
- UMA ANÁLISE DA LEI DE COTAS N. 12. 711/2012 E O SEU PAPEL NO ENFRENTAMENTO DA DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL.

A qualidade dos trabalhos apresentados neste GT foi notável, refletindo o compromisso dos participantes com a pesquisa de alto nível e a inovação acadêmica. As contribuições dos estudiosos trouxeram insights significativos e promoveram um debate enriquecedor sobre os desafios contemporâneos e as perspectivas futuras nessas áreas cruciais do Direito.

O VII Encontro Virtual do CONPEDI não apenas consolidou seu papel como um canal de referência no cenário acadêmico nacional e internacional, mas também reafirmou o compromisso com a qualidade científica e a excelência na produção do conhecimento jurídico.

Convidamos calorosamente todos os interessados a explorarem mais profundamente os frutos desse encontro notável por meio dos anais do evento, no qual os textos completos estão disponíveis. Essa plataforma representa uma oportunidade única para acessar de forma integral as análises e reflexões apresentadas, enriquecendo ainda mais o debate acadêmico e ampliando o alcance das ideias discutidas.

Agradecemos a todos os participantes, coordenadores e apoiadores por tornarem o evento um verdadeiro sucesso e por contribuírem para o avanço contínuo da pesquisa jurídica no Brasil.

Com os cumprimentos dos coordenadores.

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG)

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa (UENP)

Profa. Dra. Regina Vera Villas Boas (PUC/SP)

## **O EXPONENCIAL CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA POR FALTA DE VAGA NO REGIME SEMIABERTO**

### **THE EXPONENTIAL GROWTH OF THE BRAZILIAN PRISON POPULATION DUE TO LACK OF VACANCIES IN THE SEMI-OPEN REGIME**

**Ciro Rosa De Oliveira**

#### **Resumo**

A crescente população prisional no Brasil reflete não apenas uma falha no sistema de justiça criminal, mas também evidencia problemas estruturais que afetam diretamente a sociedade como um todo. A falta de vagas no regime semiaberto é uma das manifestações mais visíveis dessa crise no sistema carcerário, que reflete uma série de problemas estruturais mais amplos, incluindo a falta de investimento em políticas de prevenção e alternativas ao encarceramento, bem como questões relacionadas à burocracia e à gestão ineficiente dos recursos disponíveis. Diante disso, este trabalho tem o objetivo geral de identificar o problema do exponencial crescimento da população prisional brasileira devido à falta de vagas no regime semiaberto e suas implicações para o sistema prisional e a sociedade como um todo. Para alcançar os propósitos estabelecidos, esta pesquisa optou pela metodologia de revisão bibliográfica, que oferece um embasamento robusto para investigar o tema proposto, possibilitando uma análise ampla e fundamentada sobre a questão do aumento da população carcerária no Brasil devido à escassez de vagas no regime semiaberto, com base na literatura científica disponível.

**Palavras-chave:** Sistema carcerário brasileiro, Regime semiaberto, Progressão de pena, Falta de vagas

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The growing prison population in Brazil not only reflects a failure in the criminal justice system, but also highlights structural problems that directly affect society as a whole. The lack of places in the semi-open regime is one of the most visible manifestations of this crisis in the prison system, which reflects a series of broader structural problems, including the lack of investment in prevention policies and alternatives to incarceration, as well as issues related to bureaucracy and the inefficient management of available resources. Therefore, this work has the general objective of identifying the problem of the exponential growth of the Brazilian prison population due to the lack of places in the semi-open regime and its implications for the prison system and society as a whole. To achieve the established purposes, this research opted for the literature review methodology, which offers a robust basis for investigating the proposed topic, enabling a broad and well-founded analysis on the issue of the increase in the prison population in Brazil due to the scarcity of places in the semi-open regime. , based on available scientific literature.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Brazilian prison system, Semi-open regime, Sentence progression, Lack of vacancies

## 1 INTRODUÇÃO

O crescente aumento da população prisional brasileira no regime fechado é um fenômeno preocupante, cujas raízes encontram-se na escassez de vagas no regime semiaberto. Essa realidade reflete não apenas a inadequação do sistema penitenciário nacional, mas também a falta de investimentos e políticas eficazes voltadas para a ressocialização e reinserção dos indivíduos condenados. Diante da ausência de estruturas adequadas e da superlotação dos estabelecimentos prisionais, muitos detentos acabam por cumprir suas penas em regime mais rigoroso do que o determinado pela sentença ou pela legislação vigente.

Essa problemática tem origem em uma série de fatores complexos, incluindo a ineficiência na gestão e administração do sistema carcerário, a falta de investimentos em infraestrutura e a ausência de políticas públicas voltadas para a ressocialização dos apenados. A escassez de vagas no regime semiaberto não apenas compromete o cumprimento adequado das penas, mas também dificulta a implementação de medidas de progressão de regime, fundamentais para a reinserção social dos indivíduos condenados.

Muitos presos que já cumpriram parte de suas penas no regime fechado, e que atendem aos critérios para a progressão para o semiaberto, acabam sendo mantidos em regime mais restritivo por falta de vagas. Isso não apenas prejudica a ressocialização desses detentos, mas também contribui para a superlotação das prisões, aumentando a tensão e os problemas de segurança dentro desses estabelecimentos.

Portanto, a falta de vagas no regime semiaberto representa um sério desafio para o sistema prisional brasileiro e requer ações imediatas e coordenadas por parte do Estado para mitigar seus impactos e promover uma abordagem mais eficaz e humanitária ao cumprimento das penas privativas de liberdade.

Com isso, o presente estudo busca responder ao seguinte questionamento de pesquisa: De que maneira a falta de vagas no regime semiaberto contribui para o cenário de superlotação das prisões brasileiras?

Nesse sentido, o estudo tem o objetivo geral de identificar o problema do exponencial crescimento da população prisional brasileira devido à falta de vagas no regime semiaberto e suas implicações para o sistema prisional e a sociedade como um todo. Para

alcançar esse objetivo geral, podem ser estabelecidos os seguintes objetivos específicos: (i) compreender a previsão legal do regime semiaberto no ordenamento jurídico brasileiro; (ii) analisar o impacto da falta de vagas no regime semiaberto no sistema prisional, incluindo superlotação, condições de vida dos detentos e segurança nas prisões; (iii) examinar as políticas e decisões atuais relacionadas ao sistema prisional e ao regime semiaberto.

Para atingir os objetivos traçados, este estudo adotou a metodologia de pesquisa bibliográfica, que proporciona uma base sólida para a investigação do tema proposto, permitindo uma análise abrangente e fundamentada sobre o problema do crescimento da população prisional brasileira por falta de vagas no regime semiaberto, de acordo com literatura científica já publicada.

## **2 O REGIME SEMIABERTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Inicialmente, é importante tecer considerações sobre o conceito de infração penal, uma vez que a pena privativa de liberdade é uma resposta para tal conduta. Nesse sentido, conforme Estefam (2022, p. 431), a infração penal é um gênero que, em nosso ordenamento jurídico, subdivide-se em duas espécies: crime e contravenção penal. De acordo com o art. 1º da Lei de introdução do Código Penal – Decreto-Lei n. 3.914/41 –, constitui crime (ou delito) a infração penal apenada com reclusão ou detenção, acompanhada ou não de multa, e contravenção penal aquela punida com prisão simples (juntamente com multa) ou somente com pena de multa (Brasil, 1941).

Nesse cenário, é possível observar que uma infração penal se refere à prática de um ato ou comportamento que é considerado crime de acordo com as leis de um determinado sistema jurídico. Infrações penais podem variar em gravidade e abrangem uma ampla gama de condutas obstadas pela legislação.

Diante disso, a pena é uma reação de uma sociedade politicamente organizada, que se opõe a um fato que viola normas fundamentais de sua estrutura e, por isso, é definido em lei como infração penal (Masson, 2020).

Corroborando com esse entendimento, Estefam (2022) aduz que do ponto de vista jurídico-penal, a pena é uma ramificação imposta por lei em resposta a um ato criminoso ou a

uma contravenção penal. Essa penalidade, de natureza coercitiva, envolve a restrição a um bem jurídico e exige a prática de uma conduta injusta com culpabilidade comprovada.

Observa-se, portanto, que a pena representa a resposta de uma sociedade diante de um acontecimento que viola normas fundamentais do seu arcabouço legal. Essa reação é direcionada a um ato considerado uma infração penal, conforme estabelecido pelas leis em vigor.

O sistema penal é, assim, concebido como um instrumento de controle social, buscando preservar a ordem e a coesão da comunidade ao sancionar comportamentos que atentam contra princípios essenciais do seu funcionamento. Dessa forma, a imposição da pena reflete não apenas a reprovação da conduta delituosa, mas também a tentativa de manter a integridade e a estabilidade normativa da sociedade.

Em razão de ser considerada uma reação contra o crime, que é uma transgressão das normas de convivência em sociedade, a pena aparece com os primeiros agregados humanos. Isso porque, de acordo com Guilherme de Souza Nucci (2022), o ser humano sempre viveu em estado de associação e, desde o início dessa convivência em sociedade, violou as regras de convivência, ferindo os semelhantes e a própria comunidade, tornando inevitável a aplicação de uma punição. O autor ressalta que, nos primórdios da humanidade, não se entendiam as variadas formas de castigo como se fossem penas, no sentido técnico-jurídico que hoje possuem.

É relevante mencionar que a pena passou por diversas fases ao longo do tempo, desenvolvendo-se de acordo com as demandas sociais e com as circunstâncias de cada período histórico. Atualmente, nas sociedades democráticas, a pena deve observar vários limites, devendo estar em conformidade com as suas finalidades e com os direitos fundamentais dos seres humanos.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que a pena deve se pautar nos seguintes princípios: princípio da reserva legal (somente a lei pode cominar a pena, sendo esse direito previsto como cláusula pétrea); princípio da anterioridade (a lei deve ser prévia ao ato praticado); princípio da personalidade (a pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado); princípio da inderrogabilidade ou inevitabilidade (a pena, quando presentes os requisitos necessários para a condenação, não pode deixar de ser aplicada e integralmente cumprida); princípio da intervenção mínima (a pena somente é legítima nos casos estritamente necessários para a tutela de um bem jurídico penalmente reconhecido); princípio da humanidade (a pena deve respeitar os direitos fundamentais); princípio da proporcionalidade (a resposta deve ser justa e suficiente para cumprir o papel de reprovação do ilícito, bem como

para prevenir novas infrações penais); e princípio da individualização (deve-se eleger a justa e adequada sanção penal de acordo com circunstâncias objetivas e subjetivas do indivíduo) (Masson, 2020).

Durante a execução da pena, nos exatos termos da Lei de Execução Penal, “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (Brasil, 1984). Portanto, a dignidade da pessoa humana não pode ser restringida ou obstada em decorrência da privação da liberdade, uma vez que é uma qualidade inerente a todo indivíduo, devendo ser respeitada e observada, independentemente das circunstâncias em que se encontra o indivíduo, não sendo a privação da liberdade um obstáculo para sua garantia.

No sistema jurídico brasileiro, atualmente, a pena privativa de liberdade pode ser cumprida por meio da pena de reclusão ou detenção. O art. 33 do Código Penal aduz que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado (Brasil, 1940).

Conforme esclarecem Estefam e Gonçalves (2024), o magistrado tem competência para estabelecer na sentença o regime inicial fechado para os crimes que acarretam reclusão. No entanto, nos casos de crimes punidos com detenção, somente o juiz das execuções penais, através do processo de regressão, pode determinar o regime fechado se o condenado der causa a isso.

Além disso, referido diploma legal também esclarece que, no regime fechado, a execução da pena é realizada em estabelecimento de segurança máxima ou média; no regime semiaberto, a execução da pena é feita em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; ainda, no regime aberto, a execução da pena ocorre em casa de albergado ou estabelecimento adequado (Brasil, 1940).

O regime inicial para o cumprimento da pena é fixado conforme os critérios previstos no art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal:

Art. 33. (...)

§2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (Brasil, 1940).

Diante da redação desse dispositivo legal, é possível observar que a fixação do regime inicial da pena deve ser feita levando em consideração a quantidade de pena privativa aplicada ao condenado, o fato de ele ser ou não reincidente, além das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

De acordo com Cleber Masson (2020), não é suficiente a indicação genérica dessas circunstâncias, exige-se a análise específica de cada uma delas, reportando-se o julgador aos elementos dos autos da ação penal relativos a elas.

No que diz respeito à culpabilidade, Andreucci (2021) afirma que, deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade, como o juízo de censura que recai sobre o responsável por um crime ou contravenção penal, no intuito de desempenhar o papel de pressuposto de aplicação da pena. Quanto aos antecedentes, Cleber Masson (2020) informa que são os dados atinentes à vida pregressa do réu na seara criminal e dizem respeito a todos os fatos e acontecimentos que envolvem o seu passado criminal, bons ou ruins, desde que contidos em sua folha de antecedentes. Ou seja, referem-se ao histórico de envolvimento de uma pessoa em atividades criminosas, incluindo condenações ou acusações anteriores por delitos.

Importa mencionar que nos entendimentos mais recentes do Supremo Tribunal Federal, tem-se decidido que maus antecedentes são unicamente as condenações definitivas que não caracterizam reincidência, seja pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos após a extinção da pena (CP, art. 64, I), seja pela condenação anterior ter sido lançado em consequência de crime militar próprio ou político (CP, art. 64, II), seja pelo fato de o novo crime ter sido cometido antes da condenação definitiva por outro delito.

Com relação à conduta social, também conhecida como “antecedentes sociais”, é o estilo de vida do réu, correto ou inadequado, perante a sociedade, sua família, ambiente de trabalho, círculo de amizades e vizinhança etc. Deve ser objeto de questionamento do magistrado tanto no interrogatório como na colheita da prova testemunhal. Se necessária para a busca da verdade real, pode ser ainda determinada a avaliação do acusado pelo Setor Técnico do juízo (avaliação social e psicológica) (Estefam, 2022). Portanto, a conduta social, no contexto jurídico, refere-se ao comportamento de uma pessoa no convívio social, avaliado em termos de aceitação e respeito às normas e valores da sociedade.

A personalidade do agente, por sua vez, é compreendida como o perfil subjetivo do réu, nos aspectos moral e psicológico, no qual analisa se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais. Levam-se em conta seu temperamento e a sua formação ética e moral, aos quais se somam fatores hereditários e socioambientais, moldados pelas experiências por ele vividas (Masson, 2020). Quanto a essa circunstância judicial, Rogério Greco (2021) entende que o magistrado não possui a capacidade técnica necessária para avaliar de maneira correta essa personalidade, devendo ela ser aferida por profissionais da saúde (psicólogos, psiquiatras, terapeutas etc.).

Em continuidade, os motivos do crime são fatores psíquicos que levam a pessoa a praticar o crime ou a contravenção penal, referindo-se às razões subjacentes que levaram uma pessoa a cometer uma infração penal. Masson (2020) afirma que somente tem cabimento essa circunstância judicial quando a motivação não caracterizar elementar do delito, qualificadora, causa de diminuição ou de aumento da pena, ou atenuante ou agravante genérica.

As circunstâncias do crime são os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc. (Andreucci, 2021). Em outras palavras, referem-se aos detalhes específicos e ao contexto em que uma infração penal ocorreu.

A penúltima circunstância judicial que deve ser analisada pelo magistrado nessa fase da dosimetria é relativa às consequências do crime, as quais envolvem conjunto de efeitos danosos provocados pelo crime, em desfavor da vítima, de seus familiares ou da coletividade, ou seja, referem-se aos efeitos resultantes da prática de uma infração penal, tanto para as vítimas quanto para a sociedade em geral. Essas consequências podem ser variadas e abrangem uma gama de impactos físicos, emocionais, sociais e econômicos (Greco, 2021).

Por fim, o comportamento da vítima é a atitude da vítima, que tem o condão de provocar ou facilitar a prática do crime. Cuida-se de circunstância judicial ligada à vitimologia, isto é, ao estudo da participação da vítima e dos males a ela produzidos por uma infração penal (Estefam, 2022). Conforme Masson (2020), trata-se de circunstância judicial neutra ou favorável ao réu, mas que nunca pode ser utilizada para prejudicá-lo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, analisados todos esses fatores (quantidade de cumprimento de pena, condenado reincidente ou não e circunstâncias judiciais), deve o magistrado fixar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Como bem destacado por Nucci (2022), o início do cumprimento da pena não determina necessariamente o regime que será mantido até o final. O sistema adota uma progressão gradual, na qual o condenado pode passar do regime fechado para o semiaberto e, eventualmente, para o aberto. Porém, caso o indivíduo comece cumprindo a pena em regime aberto, não haverá progressão a ser considerada, pois já se encontra no estágio mais flexível do cumprimento da pena.

Diante disso, como visto, relativamente ao regime semiaberto, foco do presente estudo, o condenado poderá começar a cumprir a pena neste regime, ou ocorrer a progressão de regime, quando fixado o regime inicial fechado.

Nos termos dos arts. 91 e 92 da Lei de Execução Penal, o local adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto é a colônia agrícola, industrial ou similar, podendo o condenado ser alojado em compartimento coletivo, respeitados os requisitos básicos dessas dependências (salubridade do ambiente e área mínima de 6m<sup>2</sup>) bem como a seleção adequada dos presos e observado o limite de capacidade, conforme a individualização da pena (Brasil, 1984).

Importante ressalva é feita por Nucci (2022), no sentido de que, de acordo com o Código Penal, o exame criminológico de classificação é obrigatório para indivíduos que ingressam no regime semiaberto. No entanto, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 8º, parágrafo único, estabelece que esse exame é facultativo. Diante desse conflito entre normas, entendemos que a realização do exame é a melhor opção, pois beneficia o sentenciado ao fornecer informações detalhadas sobre seu perfil, permitindo à direção da instituição prisional adequar seu trabalho e outras condições conforme suas necessidades específicas.

No regime semiaberto, o condenado submete-se ao trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Além disso, admite-se o trabalho externo, além da frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, nos termos do art. 35, §§ 1º e 2º (Brasil, 1940).

Segundo Nucci (2022), seria ideal que as atividades laborais fossem realizadas dentro da própria instituição prisional. No entanto, devido à falta de infraestrutura, muitas vezes causada pelo próprio Poder Executivo, os juízes da execução são obrigados a autorizar o trabalho externo como uma prática comum.

Nesse regime, são admitidas as saídas temporárias que, de acordo com a Lei de Execução Penal, cabem para a visita à família, para a frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução e para a participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social (Brasil, 1984).

Diante do exposto, nota-se que o regime semiaberto permite que o condenado exerça atividades laborais ou educacionais durante o dia, retornando ao estabelecimento prisional para pernoitar. Ainda, há previsão expressa do direito a saídas temporárias, nos termos estabelecidos pela Lei de Execução Penal. O regime semiaberto visa promover a ressocialização dos indivíduos e sua reintegração gradual à sociedade, preparando-os para o retorno ao convívio social de forma responsável e produtiva.

### **3 O DIREITO À PROGRESSÃO DE REGIME NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Como previsto no art. 33, §2º, do Código Penal, a execução das penas privativas de liberdade deve seguir um princípio progressivo, com a transferência para um regime menos severo, decidido pelo juiz com base na conduta do condenado. Assim, como esclarecem Estefam e Gonçalves (2024), de acordo com essa norma, o indivíduo sentenciado deve avançar gradualmente de um regime mais rigoroso para um mais flexível, desde que atenda aos critérios estabelecidos por lei, visando incentivar e viabilizar sua reintegração social.

Diante disso, Brito (2023) explica que a progressão se refere à transição de um regime de cumprimento de pena mais rigoroso para um mais flexível. As penas privativas de liberdade devem seguir esse padrão, com base na abordagem do legislador brasileiro, inspirada no método conhecido como sistema de marca, no qual o condenado alcança determinados marcos ou metas para obter direitos adicionais e uma maior proximidade com a liberdade. A progressão pode ocorrer de forma comum ou especial.

A determinação do regime inicial para a execução das penas privativas de liberdade é de competência do juiz que proferiu a sentença condenatória, sendo um elemento integrante do ato decisório final, conforme estipulado no artigo 59, III, do Código Penal. No entanto,

essa determinação é sempre considerada provisória, pois está sujeita a possíveis progressões ou regressões, levando em conta o mérito do condenado. Para Bittencourt (2024), é responsabilidade do juiz da execução penal decidir, de forma fundamentada, sobre a progressão ou regressão de regimes, como estabelecido no artigo 66, inciso III, alínea b, da Lei de Execução Penal.

Para progredir de regime, é necessário atender a requisitos objetivos e subjetivos. Os objetivos incluem cumprir um período específico de pena em determinado regime antes de pleitear a progressão para um mais favorável. Por exemplo, começando no regime fechado, o indivíduo cumpre um tempo e avança para o semiaberto, e depois, após outro período, pode requerer a transição para o aberto (Nucci, 2022). O requisito subjetivo, conforme estabelecido pelo artigo 33, §2º, do Código Penal, diz respeito ao mérito do condenado. O artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal exige apenas um atestado de boa conduta emitido pelo diretor do estabelecimento prisional.

Portanto, conforme corrobora Cezar Roberto Bittencourt (2024), os regimes de cumprimento da pena são direcionados para aumentar ou diminuir a intensidade das restrições à liberdade do condenado, sendo sempre determinados por uma sentença penal condenatória. A pena aplicada permite ao apenado progredir ou regredir entre os regimes, ampliando ou reduzindo seu status de liberdade. O fator determinante para a conquista ou a perda de privilégios durante o cumprimento da pena privativa de liberdade é o mérito ou demérito do condenado.

Assim, a Reforma Penal de 1984 introduziu um sistema progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade, que permite ao próprio condenado, por meio de seu comportamento e atitudes durante o período de encarceramento, influenciar o ritmo de execução de sua sentença, com mais ou menos rigor. Esse sistema possibilita ao condenado gradualmente conquistar sua liberdade, mesmo enquanto cumpre a pena, de forma que a punição a ser efetivamente cumprida não será sempre e necessariamente idêntica à pena originalmente imposta. A partir do regime fechado, que representa a fase mais severa do cumprimento da pena, o Código Penal possibilita a progressiva conquista de parcelas da liberdade que foram suprimidas (Bittencourt, 2024).

Desde a promulgação da Lei de Execução Penal em 1984, o cálculo da progressão de regime era baseado em frações de 1/6 (um sexto) do tempo de cumprimento da pena. Posteriormente, em 2007, houve uma inovação legislativa que introduziu frações inéditas de 2/5 (dois quintos) e 3/5 (três quintos) para a progressão em casos de crimes hediondos.

Recentemente, por meio de uma nova alteração na legislação, a progressão de regime passou a seguir um sistema baseado em porcentagens da pena (Brito, 2023).

A tabela de progressão está definida no artigo 112 da Lei de Execução Penal. Após as alterações promovidas nesse artigo pela Lei n. 13.964, de 2019, há uma variedade de escalas de progressão de regime, que podem abranger de 16% a 70% do cumprimento da pena no regime anterior, levando em consideração a natureza do crime, a ocorrência de eventual resultado morte e o perfil do condenado.

Essas modificações, segundo Masson (2020), visam atender aos princípios da individualização da pena e da igualdade perante a lei, uma vez que proporcionam um tratamento jurídico equitativo aos indivíduos semelhantes e diferenciado aos diferentes, com base em critérios objetivos de distinção.

Assim, é a redação do artigo:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado;  
ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Dessa forma, é possível observar que além do requisito subjetivo, é necessário, também, que o condenado cumpra uma parte da pena no regime anterior, de acordo com critérios pré-estabelecidos por lei. Como elucida Alexis Brito (2023), esse cumprimento da pena deve levar em conta o total da pena imposta na sentença.

O objetivo primordial da pena é a reeducação da pessoa que a cumpre, pois eventualmente ela retornará à sociedade. A progressão de regime é uma ferramenta crucial nesse processo de recuperação, pois oferece ao indivíduo uma perspectiva e esperança de reintegração social (Nucci, 2022). Comungando com essa ideia, Masson (2020) esclarece que a pena deve, simultaneamente, castigar o condenado pelo mal praticado e evitar a prática de novos crimes, buscando a ressocialização do condenado na sociedade, de maneira gradativa e seguindo determinados critérios.

Portanto, o sistema progressivo está de acordo com o princípio da individualização da pena, preconizado como uma garantia constitucional, segundo o qual a sanção penal deve ser aplicada de forma personalizada, considerando as particularidades do caso concreto e as características do agente infrator. Em outras palavras, busca-se impor uma pena justa e proporcional, adequada à culpabilidade do indivíduo e às circunstâncias do delito por ele cometido (Capez, 2023).

Essa abordagem individualizada visa evitar tratamentos desiguais perante a lei, assegurando que a reprimenda penal seja proporcional à gravidade da conduta e à responsabilidade do autor, respeitando, assim, os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade perante a lei.

Por meio da progressão da pena, busca-se graduar a aplicação da sanção penal de acordo com as características do condenado e a natureza do delito por ele cometido. Ao

permitir a progressão gradual do regime de cumprimento da pena, do mais rigoroso para o menos severo, o sistema progressivo considera a evolução do indivíduo durante o cumprimento da pena, levando em conta fatores como o comportamento carcerário, a ressocialização e a reintegração social. Dessa forma, o sistema progressivo possibilita uma resposta penal mais individualizada, adequada às necessidades e circunstâncias específicas de cada apenado, promovendo, assim, a efetividade do princípio da individualização da pena.

#### 4 FALTA DE VAGAS NO REGIME SEMIABERTO E O CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

A crescente população prisional no Brasil, especialmente no que se refere à falta de vagas no regime semiaberto, é um fenômeno que desperta preocupação e levanta questões sobre o sistema carcerário do país. Nos últimos anos, o número de pessoas encarceradas no Brasil tem aumentado exponencialmente, colocando pressão sobre as instituições penitenciárias e expondo a fragilidade do sistema de justiça.

De acordo com informações levantadas pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen, 2024)<sup>1</sup>, a população prisional em 31/12/2023 era de 644.316 pessoas, sendo que a capacidade dos estabelecimentos prisionais brasileiros era de 488.035, o que demonstra um *déficit* de 156.281 de vagas. Da quantidade total de presos, 344.649 encontravam-se em regime fechado, 115.410 em regime semiaberto e 6.496 em regime aberto.

Importa mencionar que o total de estabelecimentos prisionais destinados aos presos no regime semiaberto<sup>2</sup> era de 141, sendo 48 em Minas Gerais, 19 em São Paulo, 16 no Rio Grande do Sul, 8 no Rio de Janeiro, 7 no Pará, 7 no Mato Grosso do Sul, 6 no Espírito Santo, 5 em Rondônia, 4 na Bahia, 4 no Paraná, 4 na Paraíba, 2 em Roraima, 2 em Santa Catarina, 2 no Piauí, 2 no Distrito Federal, 1 no Amapá, 1 em Tocantins, 1 em Pernambuco, 1 em Sergipe e 1 no Acre. Os Estados do Amazonas, Maranhão, Goiás, Mato Grosso, Ceará, Rio Grande

---

<sup>1</sup> Secretaria Nacional de Políticas Penais, Diretoria de Inteligência Penitenciária. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**: 15º ciclo Sisdepen - Período de referência: Julho a Dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2- semestre-de-2023.pdf>. Acesso em: 08/04/2024.

<sup>2</sup> Secretaria Nacional de Políticas Penais, Diretoria de Inteligência Penitenciária. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**: 15º ciclo Sisdepen - Período de referência: Julho a Dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2- semestre-de-2023.pdf>. Acesso em: 08/04/2024.

do Norte e Alagoas não contam com nenhum estabelecimento destinado dos presos no regime semiaberto.

Como já visto, o conceito progressivo, também conhecido como "*mark system*", implica que o condenado deve alcançar estágios progressivos de liberdade. Assim, os diferentes regimes prisionais devem ser conquistados de maneira gradual, iniciando-se pelo regime fechado, passando para o semiaberto e, por fim, para o aberto. No entanto, é comum ocorrer a falta de vagas em estabelecimentos destinados ao regime semiaberto, levando os juízes a negarem a progressão e mantendo o condenado no regime fechado (Brito, 2023).

Como bem pontuado por Cleber Masson (2020), as deficiências estruturais do sistema penitenciário e a incapacidade do Estado em prover recursos materiais para cumprir as determinações da Lei de Execução Penal não devem privar o condenado de seus direitos conferidos pelo ordenamento jurídico, sob pena de caracterizar excesso de execução, o que é vedado pelo artigo 185 da Lei de Execução Penal.

Entretanto, a falta de vagas no regime semiaberto é uma das manifestações mais visíveis dessa crise no sistema carcerário. Como resultado, muitos reeducandos que já cumpriram parte de suas penas em regime fechado e estão aptos a ingressar no semiaberto acabam permanecendo no mais gravoso por falta de estabelecimento penal adequado no sistema prisional. Essa superlotação não apenas compromete os direitos básicos dos detentos, mas também dificulta o processo de ressocialização e reabilitação, que são aspectos fundamentais do sistema penal.

Essa situação ocorre devido à inércia do Poder Executivo em cumprir a lei. Segundo Masson (2020), a realidade do sistema carcerário brasileiro evidencia a desconsideração do modelo progressivo de execução penal, no qual os regimes semiaberto e aberto são essenciais. Nota-se, com frequência, que a pena é cumprida integralmente em regime fechado, mesmo para os detentos que já teriam direito à progressão. Isso resulta na mistura de presos que deveriam estar em regimes menos rigorosos com aqueles que ainda estão no fechado, desrespeitando tanto os princípios constitucionais da individualização da pena quanto o princípio da legalidade, pois a execução ocorre em desacordo com o previsto na legislação.

Diante desse cenário, existem duas linhas de entendimentos sobre o assunto: a primeira sustenta que o condenado deve aguardar no regime fechado, já que a sociedade não deve correr riscos por ineficiência do Estado. Vale ressaltar que o regime semiaberto não implica liberdade plena, mas sim restrições próprias do sistema prisional. A segunda posição argumenta que o condenado deve aguardar a disponibilidade de vaga no regime aberto, pois a

falha estatal em criar espaço no regime semiaberto não pode ser atribuída ao reeducando. O último posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) (Nucci, 2022).

Assim, é o entendimento sumulado pelo STF, constante na Súmula Vinculante 56 (29.6.2016): “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.

De acordo com Masson (2020), o enunciado vinculante foi estabelecido com o propósito de evitar a imposição de uma pena mais severa do que a determinada na sentença ou acórdão, ou do que autorizado pela legislação, quando a falta de vagas ou condições específicas o impedir. Dessa forma, mesmo diante da ausência de vagas ou condições apropriadas no regime adequado, o Estado não pode privar o indivíduo de seus direitos fundamentais, devendo garantir que o cumprimento da pena ocorra dentro dos parâmetros legais.

Nesse contexto, tornou-se evidente que muitos detentos estavam sendo mantidos em regime fechado não por questões relacionadas à gravidade de seus crimes ou comportamento, mas sim devido à falta de vagas nos estabelecimentos prisionais adequados, como os destinados ao regime semiaberto. Ante à omissão do Poder Executivo, o STF elaborou a Súmula Vinculante 56 como uma resposta direta ao contexto de superlotação carcerária verificada no sistema prisional brasileiro.

Essa situação revelou uma discrepância entre a legislação penal, que prevê a progressão de regime como um direito do condenado que preenche os requisitos legais, e a realidade das prisões, onde a superlotação e a falta de estrutura adequada impediam a efetivação desse direito. Muitos reeducandos, mesmo tendo cumprido os requisitos para a progressão, acabavam permanecendo em regime fechado por tempo indefinido, em clara violação aos seus direitos fundamentais e aos princípios do ordenamento jurídico.

Diante desse quadro de grave violação dos direitos fundamentais dos encarcerados, o Supremo Tribunal Federal, criou a Súmula Vinculante 56, buscando corrigir essa distorção, além de garantir que a falta de vagas em estabelecimentos adequados não fosse utilizada como justificativa para a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. Essa medida visou, além de assegurar o cumprimento da legislação penal, permitir que o regime fechado seja cumprido apenas por aqueles condenados que se enquadrem nos requisitos previstos pela lei, evitando também a superlotação dos estabelecimentos penais.

Assim, como bem observado por Brito (2023), a ineficiência do Estado não pode ser transferida para o cidadão, mesmo que esteja cumprindo uma pena. Portanto, caberia à Administração Pública realizar esforços para efetivar o que foi determinado em lei, evitando assim o esvaziamento da função do Poder Legislativo, que estabeleceu as normas a serem seguidas. Justificativas baseadas no "alto custo do sistema carcerário" não podem servir de obstáculo ao direito do preso de progredir de regime, desde que todos os requisitos legais estejam preenchidos.

No RE 641.320/RS, a Corte Suprema, por maioria, decidiu que, em caso de falta de vagas, devem ser consideradas alternativas como a saída antecipada do condenado do regime com falta de vagas, o monitoramento eletrônico durante o regime semiaberto e o cumprimento de penas restritivas de direitos ou estudos após a progressão para o regime aberto. Foi estabelecido que juízes da execução penal podem avaliar a adequação de estabelecimentos para os regimes semiaberto e aberto, mesmo que não sejam exclusivamente "colônias agrícolas ou industriais" (para o semiaberto) ou "casas de albergado ou estabelecimentos adequados" (para o aberto), conforme determina o artigo 33, § 1º, alíneas "b" e "c". Portanto, os parâmetros podem ser assim visualizados:

a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;

b) os juízes da execução penal podem avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualificassem como "colônia agrícola ou industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, §1º, "b" e "c");

c) havendo déficit de vagas, deve ser determinada: (1) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (2) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que saia antecipadamente ou seja posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (3) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que obtenha a progressão ao regime aberto (Masson, 2020, p. 246).

Logo, de acordo com essas recomendações, é possível notar, pelas informações divulgadas pela Secretaria Nacional de Políticas Penais ((Senappen, 2024)<sup>3</sup>, que em 31 de dezembro de 2023, havia um total de 55.477 presos submetidos ao monitoramento eletrônico durante o cumprimento do regime semiaberto e, ainda, um total de 15.321 presos que cumpriam o regime semiaberto em prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico.

A decisão do STF, embora possa ser vista como um retrocesso por alguns, reforça os direitos humanos fundamentais, assegurando que ninguém cumpra mais pena do que a estabelecida pelo Judiciário. É considerado uma violação à legalidade manter um preso em regime fechado quando o próprio tribunal determinou o regime semiaberto para ele, ou então, se já estiver nesse regime, não avançar para o aberto conforme determinado pela Justiça (Nucci, 2022).

Alexis Brito (2023) assevera que a falta de vagas no regime semiaberto e a consequente manutenção do preso no regime fechado ocorre devido à absoluta ineficiência do Estado na construção de um número adequado de estabelecimentos destinados ao regime semiaberto. Assim, as condições pessoais do condenado para a progressão devem ser consideradas prioritárias, visando garantir uma execução penal mais justa e condizente com os princípios de ressocialização e individualização da pena. Portanto, o autor sustenta que o juiz encarregado da execução da pena deve conceder o regime mais favorável, mesmo que isso signifique uma mudança direta do regime fechado para o aberto, um processo conhecido como "salto de regime" ou "progressão por salto".

Diante disso, observa-se a problemática da falta de vagas no regime semiaberto e seu impacto no aumento da população carcerária nos estabelecimentos prisionais. Verificou-se que a ineficiência na oferta de vagas nesse regime resulta na manutenção de reeducandos em regimes mais gravosos, como o fechado, mesmo após preencherem os requisitos para progressão. Essa situação não apenas sobrecarrega as prisões, contribuindo para a superlotação, mas também viola os princípios da individualização da pena e da legalidade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>3</sup> Secretaria Nacional de Políticas Penais, Diretoria de Inteligência Penitenciária. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**: 15º ciclo Sisdepen - Período de referência: Julho a Dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2- semestre-de-2023.pdf>. Acesso em: 08/04/2024.

Diante do cenário atual dos estabelecimentos prisionais brasileiros, a problemática da falta de vagas no regime semiaberto emerge como um dos principais desafios do sistema penitenciário. A superlotação dessas instituições tem sido agravada pela ineficiência na oferta de vagas no regime semiaberto, o que resulta na manutenção de um grande contingente de reeducandos em regimes mais gravosos, como o fechado. Isso contraria não apenas os princípios da individualização da pena e da legalidade, mas também compromete a ressocialização dos apenados, desvirtuando o propósito da pena no ordenamento jurídico brasileiro.

A Súmula Vinculante 56, de 29 de junho de 2016, surge como uma resposta do Poder Judiciário a essa realidade, estabelecendo que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. Essa súmula tem o propósito de garantir que os detentos sejam mantidos em condições que respeitem seus direitos fundamentais e observem os parâmetros fixados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como o RE 641.320/RS.

No entanto, a efetiva aplicação da Súmula Vinculante 56 esbarra em diversos obstáculos, como a falta de investimentos na construção de novos estabelecimentos prisionais adequados e a inércia do Poder Público em lidar com a superlotação carcerária. A ausência de uma política penitenciária eficaz e a negligência na implementação de medidas alternativas ao encarceramento contribuem para a perpetuação desse cenário de grave violação de direitos e desrespeito aos princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

Diante disso, faz-se necessário um esforço conjunto dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além da sociedade civil, para buscar soluções que enfrentem de forma efetiva a crise do sistema prisional brasileiro. Isso inclui investimentos em infraestrutura carcerária, adoção de políticas públicas voltadas para a ressocialização dos detentos, incentivo à implementação de penas alternativas ao encarceramento e promoção do debate sobre a reforma do sistema de justiça criminal.

Em suma, a superlotação dos estabelecimentos prisionais decorrente da falta de vagas no regime semiaberto é um reflexo da crise estrutural do sistema penitenciário brasileiro. A aplicação da Súmula Vinculante 56 representa um passo importante na busca por soluções para essa problemática, mas é fundamental que sejam adotadas medidas concretas e eficazes para enfrentar os desafios que permeiam o sistema de justiça criminal, visando garantir os direitos humanos e a dignidade dos reeducandos.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 30. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20Considera%2Dse%20crime,ou%20ambas%2C%20alternativa%20ou%20cumulativamente](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20Considera%2Dse%20crime,ou%20ambas%2C%20alternativa%20ou%20cumulativamente). Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais, Diretoria de Inteligência Penitenciária. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**: 15º ciclo Sisdepen - Período de referência: Julho a Dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semestre-de-2023.pdf>. Acesso em: 08/04/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) **Recurso Extraordinário 641.320 Rio Grande do Sul**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**: Parte Geral: arts. 1º a 120. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

ESTEFAM, André; Gonçalves, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal**: Parte Geral. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MASSON, Cléber. **Direito Penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.